



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO : 00220/22– TCE-RO.

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 057/13/GJ/DER/RO celebrado com a empresa TCA Técnica em Construções Ltda.

JURISDICIONADO : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

INTERESSADO : Departamento de Estradas de Rodagem E Transportes do Estado de Rondônia - Der, ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA - CPF nº ***.642.922-**

RESPONSÁVEIS : TCA-Técnica Construções Rondônia - Eireli - CNPJ nº 05.785.480/0001-67

ADVOGADOS : Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO : I

SESSÃO : 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, dia 20 a 24 de março de 2023.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. VÍCIOS NA EXECUÇÃO DE OBRA. DRENAGEM PLUVIAL EM VIAS URBANAS. OMISSÃO DA CONTRATADA EM CORRIGIR OS DEFEITOS APRESENTADOS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REJEIÇÃO. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E PENA DE MULTA.

1. Afasta-se a preliminar de nulidade de citação por edital quando, esgotados todos os meios para citação do responsável, o Tribunal de Contas, a fim de assegurar o devido processo legal, determina a nomeação de curador especial, representado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

no processo pela Defensoria Pública do Estado – DPE/RO.

2. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96, quando a empresa contratada, por omissão, deixa de efetuar as medidas corretivas necessárias para regularizar os vícios de obra surgidos antes do encerramento do contrato, causando dano ao erário.

3. Em face da irregularidade cometida, imputa-se débito do dano causado à empresa contratada, além da cominação de pena de multa.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO), para apurar possível dano ao erário oriundo da execução do Contrato nº 057/13/GJ/DER/RO, celebrado com a empresa TCA - Técnica em Construções Ltda. - ME, tendo como objeto a execução de base e drenagem pluvial em vias urbanas, com extensão total de 45.609,40 metros, no município de Ji-Paraná/RO, no valor inicialmente contratado de R\$ 5.109.605,42 (cinco milhões, cento e nove mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos).

2. Em atendimento ao que preceitua a Instrução Normativa 68/2019-TCERO, devidamente instruída e concluída a fase interna, a Tomada de Contas Especial fora encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento.

3. A Unidade Técnica expediu relatório preliminar (ID 1205106) no qual opinou pelo prosseguimento da fase externa da TCE, com a consequente definição de responsabilidade e citação da empresa responsável.

4. Em anuência à proposição técnica, foi proferida a DM nº 0057/2022-GCESS, por meio da qual, considerando indícios de repercussão danosa ao erário, decidiu-se:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 30, §1º, I, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que promova a citação da empresa TCA Técnica em Construções Ltda -ME (CNPJ n. 05.785.480.0001-67), na qualidade contratada, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, para que, no prazo de 30 (trinta dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do RITCE-RO, apresente razões e documentos de defesa ante à infringência a cláusula nona, item 3 do Contrato n. 057/13/GJ-DER-RO c/c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

o art. 618 do Código Civil e os arts. 66 e 69 da Lei 8.666/93, ao não efetuar os reparos necessários frente aos vícios constatados no objeto contratado, mais especificamente no bueiro celular de concreto BTCC 2,50m x 2,50m, localizado na rua Princesa Izabel, no município de Ji-Paraná, gerando um possível dano ao erário no valor original de R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) em 02/2018;

II - Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV – Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

V - À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 1ª Câmara, para que adote as medidas de expedição do respectivo mandado de citação à parte responsabilizada nesta decisão, encaminhando-lhe o teor desta decisão em definição de responsabilidade, do relatório técnico acostado ao ID 1205106 informando-a ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

5. Frustradas as tentativas de citação pessoal, consoante certidão, a responsável foi citada por edital (ID 1220000), no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar defesa, conforme certidão (ID 1236733).

6. Em face da inércia da responsável, a Defensoria Pública do estado de Rondônia foi nomeada para atuar como curadora especial nos termos o art. 72, inc. II, do CPC.

7. O Defensor Público Ricardo de Carvalho, apresentou tempestivamente a defesa (ID 1250657), alegou em preliminar, nulidade da citação por edital, ante o não esgotamento dos meios de citação pessoal, bem como pelo não esgotamento das tentativas de localizar o endereço do responsável. No mérito, afirma que as impropriedades impostas são equivocadas e desprovidas de provas, uma vez que não restou comprovada a prática de ato que possa ter resultado em dano ao erário.

8. Nesses termos, requereu o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, caso de adentre ao mérito, a improcedência do pedido de condenação.

9. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de sua Coordenadoria Especializada em TCE, rejeitou a preliminar de nulidade de citação e, no mérito, opinou pelo julgamento irregular das contas da empresa TCA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

-Técnica em Construções Ltda – Me, (CNPJ nº 05.785.480.0001-67) nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96. *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

34. Ultimada a análise dos presentes autos de tomada de contas especial, esta unidade técnica conclui pela permanência da seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade da empresa TCA Técnica em Construções Ltda - Me, (CNPJ n. 05.785.480.0001-67):

a) por não efetuar os reparos constatados no bueiro celular de concreto BTCC 2,50m x 2,50m, localizado na rua Princesa Izabel, descumpriu a cláusula nona, item 3 do Contrato n. 057/13/GJ-DER-RO e o art. 618 do Código civil c/c art. 66 e 69 da Lei 8.666/93, gerando dano ao erário aos cofres do DER/RO no valor original de R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

5.1. julgar irregulares as contas da empresa TCA Técnica em Construções Ltda - Me, (CNPJ n. 05.785.480.0001-67), nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-a ao ressarcimento do valor originário de R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), aos cofres do DER/RO, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir de fevereiro de 2018 até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento dos referidos valores, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

10. O Ministério Público de Contas, por fim, em parecer de lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pelo julgamento irregular da presente TCE:

Ex positis, opina este *Parquet* de Contas no sentido de:

I – Julgar irregulares as contas de TCA TÉCNICA EM CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, com supedâneo no art. 16, III, “c”, e § 2º, “b”, da LC n. 154, de 1996, em razão de prática omissiva em relação às suas obrigações contratuais que resultou em dano ao Erário, consoante exposição ao longo deste parecer;

II – Imputar o débito, com fulcro no art. 19, *caput*, da LC n. 154, de 1996, à responsável TCA TÉCNICA EM CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, no valor histórico de R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), devendo ressarcir o mencionado valor aos cofres do DER-RO, com correção monetária e juros a contar de fevereiro de 2018 até a data do efetivo pagamento;

III – Aplicar multa, com fulcro no art. 54, *caput*, da LC n. 154, de 1996, à responsável TCA TÉCNICA EM CONSTRUÇÕES LTDA. - ME;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da multa e do débito aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 31, III, “a”, do RITCERO, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V – Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não liquidada no prazo legal, conforme art. 27, II, da LC n. 154, de 1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

VI – Determinar, desde já, acaso não recolhidos o débito e a multa, à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 58 da LC n. 154, de 1996, que adote, em relação à responsável declinada nos itens II e III, as medidas necessárias ao arresto de tantos bens quantos forem suficientes para garantir o ressarcimento integral do débito indicado nos referidos itens.

[...].

11. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

12. Conforme relatado, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito do Departamento de Estrada, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos- DER, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na execução do contrato nº 057/13/GJ/DER/RO, celebrado entre o DER e a TCA - Técnica em Construções Ltda. - ME, em razão de não efetuar os reparos necessários frente aos vícios constatados no objeto contratado, sobretudo no bueiro celular de concreto BTCC 2,50m x 2,50m, localizado na rua Princesa Izabel, no município de Ji-Paraná, o que gerou um dano ao erário no valor histórico de R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos).

13. No curso das investigações e diligências, a Comissão Tomadora das Contas, na fase interna, concluiu (ID 1133191) que houve prejuízo ao erário na ordem atualizada de R\$76.960,03 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e três centavos), indicando como responsável a empresa TCA – Técnica em Construções Ltda – ME, em função do descumprimento do art. 66 da Lei 8.666/93, que estabelece que o contrato deverá ser fielmente executado pelas partes.

I - Preliminar de nulidade da citação por edital

14. Antes de adentrar ao mérito da presente Tomada de Contas Especial, impõe-se analisar a preliminar de nulidade da citação por edital suscitada pela Defensoria Pública do estado de Rondônia, acionada nesse processo na condição de curadora especial.

15. Ocorre que, de pronto, afasta-se a alegação de que não foram esgotados todos os meios para citação da responsável. Isso porque, o Tribunal de Contas cumpre na íntegra com o devido processo legal com base em seu Regimento Interno e subsidiariamente ao CPC, de forma a possibilitar aos responsabilizados os meios de defesa inerentes e admissíveis, incluindo, por último, como foi o caso, nomeação da Defensoria Pública do Estado – DPE/RO.

16. A teor das certidões contidas no processo, é de se ressaltar que o Tribunal de Contas utilizou em suas pesquisas o banco de dados da Receita Federal, com vistas a localizar a empresa responsável (ID 1217335) e não logrou êxito em encontrar o endereço.

17. Foi efetuada, ainda, consulta na rede mundial de computadores, ocasião em que foi localizado o endereço do sócio administrador da empresa, Carlos Alberto Salazar da Silva, no entanto, o mandado de citação retornou sem localização.

18. Por fim, foram obtidas informações que dão conta de que a empresa foi baixada e sua situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica é “inapta”, e, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

diligências efetuadas pelo Departamento Pleno nos sistemas desta Corte, não foram localizadas informações novas de endereço, nem meios de contato (ID 1217335).

19. Desse modo, não há como se falar não terem sido empreendidas todas as formas possíveis para localizar a empresa responsável, conforme preceitua a condição legal do art. 256, § 3º, do CPC: “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

20. Ademais, a curadoria especial alega genericamente que não foram esgotados todos os meios possíveis para localização da responsável, sem pontuar, contudo, a diligência que teria sido deixada de cumprir.

21. Por outro lado, há que ser considerado inexistência de prejuízo que justifique a declaração de nulidade, porquanto foi nomeado curador especial à responsável, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa, direito constitucionalmente previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

22. Como bem delineado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, foram efetuadas várias tentativas de localizar a responsável, inclusive na pessoa de seu sócio-administrador, restando frustradas todas as tentativas, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de nulidade de citação por edital.

23. Consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, o esgotamento das tentativas de citação pessoal, autoriza a realização de citação por edital:

24. A propósito, sobre a matéria cito excerto do voto condutor do acórdão APL-TC n. 326/21, de minha relatoria:

[...]

406. Conforme se observa, em relação aos dois primeiros responsáveis, foram feitas duas tentativas de citação por Oficial de Diligência, no endereço localizado em busca junto à Receita Federal. Quanto ao último, foram feitas duas tentativas, uma por Oficial, outra via postal, também após buscas perante a Receita.

407. Entretanto, apesar de terem sido feitas buscas pelo endereço dos responsáveis, os mandados enviados para os locais encontrados não conseguiram ser entregues.

408. Resta, então saber se esse procedimento adotado caracteriza o esgotamento dos meios de citação a justificar a expedição de edital, conforme determinado pelo relator à época, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

409. Para fazê-lo, é necessário registrar a disciplina existente nas leis que regem o processo de controle (contas) neste Tribunal.

410. O Regimento Interno deste Tribunal prevê que:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, não havendo cadastro do interessado: I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário ; II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Art. 30-A. Far-se-á a citação por mandado, por meio de oficial de diligência ou servidor designado, quando a tentativa for frustrada pelo correio ou por meio eletrônico.

411. Já a Lei Orgânica deste Tribunal (LC 154/96) dispõe:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno; II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; III - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando o seu destinatário não for localizado. [...]

412. Conforme se observa, as leis regulatórias do processo de controle (contas) preveem expressamente as formas pelas quais ocorrerá a citação, prevendo três opções: a) via postal; b) por mandado entregue por servidor/oficial de diligências; e c) por edital.

413. Ou seja, no âmbito do Tribunal de Contas, a comunicação dos atos processuais, em especial a citação, tem regulamentação própria e específica, prevendo que isso ocorrerá apenas de três formas possíveis.

414. Sabe-se que, no processo de controle (contas), aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil (art. 99-A, LC 154/96). Isso significa dizer que, naquilo que for silente legislação especial (Regimento Interno e Lei Orgânica), aplica-se o CPC. Por outro lado, quando houver previsão expressa na norma própria, é esta que deve ser aplicada, com base no princípio da especialidade.

5. Em relação a este assunto (comunicação de atos processuais), porém, como já destacado, há previsão expressa tanto no Regimento Interno quanto na Lei Orgânica deste Tribunal acerca da forma pela qual deve se dar a citação: faz-se tentativa via postal e por Oficial de Diligência; não sendo encontrado o citado ou um novo endereço, deve-se fazer a citação por edital.

416. Nota-se que essas leis, ao regularem a comunicação de atos processuais na Corte, não preveem, por exemplo, a citação por hora certa, assim como não regulamentam a expedição para carta precatória para endereços fora do território local.

417. Essa ressalva é importante pois, neste caso, houve a citação ficta de responsáveis que, inicialmente, furtaram-se de receber o mandado (Carlos Odilon e Roger Felipe), o que, na égide do CPC, ensejaria a citação por hora certa. Por outro lado, houve tentativa de citação via correio de responsável que mudou-se para fora do território estadual (Mauro Brasil), também sem sucesso, o que poderia levar à expedição de carta precatória, caso o processo tramitasse no âmbito judicial.

418. Entretanto, nos processos de controle (contas), não existem essas possibilidades, pois a norma especial que rege o processo de controle não as prevê.

419. Dessa forma, é inquestionável o cabimento da citação por edital quando não localizado o responsável pessoalmente. Resta saber, então, se houve todas as tentativas possíveis de se localizar os responsáveis antes de se proceder a citação por edital (esgotamento dos meios de localização).

420. Isso porque não se questiona a necessidade de se buscar, por todas as formas cabíveis, o endereço dos agentes apontados como responsáveis, mas isso deve ser feito de acordo com os meios que de que a parte dispõe.

421. No caso, em análise, houve tentativas de busca de novos endereços junto à Receita Federal, base de dados à qual este Tribunal tem acesso para tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

diligências. Ou seja, além de se tentar localizar os responsáveis pessoalmente por Oficial de Diligência, sem obter algum novo endereço, houve tentativa de busca junto à Receita Federal.

422. [...]

423. Assim, o Tribunal utilizou-se dos meios de que dispunha para tentar localizar pessoalmente os responsáveis, o que demonstra o esgotamento dos meios para a citação pessoal.

424. Aliás, registre-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já proferiu decisão no sentido de que, mesmo em processo regido exclusivamente pelo Código de Processo Civil, não há exigência legal de que a parte oficie a todos os órgãos possíveis para busca de endereço, quando se evidencia que o réu está em local incerto e não sabido:

AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. PARTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. PRAZO CUMPRIDO PELA PARTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital. Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do demandado. Embora cumprido o prazo previsto para publicação do edital de citação em jornal local, não há se falar em nulidade. (Apelação n. 0010835-53.2014.8.22.0007 -2ª Câmara Cível –Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia –Dje 11/6/2018).

425. [...] (Processo 01603/14, Relator Conselheiro Edilson de Sousa e Silva, 24ª Sessão Ordinária do Pleno. Data de Julgamento 9/12/2021. Publicado em 14.12.2021)

25. Com esses fundamentos, rejeito a preliminar arguida, o que submeto aos eminentes pares.

II - Mérito.

26. No que tange ao mérito processual, rememora-se que o objeto da presente Tomada de Contas Especial consiste em apurar possível prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), especificamente pela ausência de reparos no bueiro celular de concreto BTCC 2,50m x 2,50m, localizado na rua Princesa Izabel, no município de Ji-Paraná, objeto do Contrato nº 057/13/GJ/DER/RO.

27. E, ao contrário do alegado pela defesa, tenho que a irregularidade deve ser reconhecida, considerando o robusto acervo probatório acerca da responsabilidade da empresa.

28. Verifica-se que a responsável foi contratada para execução da obra estabelecida no contrato que é regido pela Lei de Licitações 8.666/93 e suas alterações.

29. Segundo o art. 66 da Lei de Licitações; “O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

30. Já o art. 69 da referida lei dispõe que: “O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

31. A empresa já na fase de conclusão do contrato, em 31.05.2017, solicitou ao DER a elaboração da 15ª medição e rescisão do contrato com base no art. 79, inc. II c/c § 2º da Lei nº 8.666/93, ocasião em que o setor jurídico do DER, manifestou e recomendou a formalização do Termo de Recebimento dos Serviços entregues até a extinção do ajuste.

32. Após solicitado, a fiscalização da obra e elaboração do termo de recebimento dos serviços executados, constatou a necessidade de correções de vícios existentes, conforme descrito no Memorando nº 015/FISC/CPPOO/DER/PPR/RO, consistente na “Recuperação da boca jusante do bueiro celular tipo BTCC 2,5mx2,5m construído na rua Princesa Izabel com coordenadas S 10° 25'45.0" W 061° 55'48,4", 2 (duas) bocas de lobo construídas na Rua Rio Branco com coordenadas de referência S 10° 52'52.7" e W 061° 58'16,9", 3 (três) bocas de lobo construídas na rua Rio Branco com coordenadas de referência S 10° 52'55.0" e W 061° 58'18.3", 3 (três) bocas de lobo construídas na rua Rio Branco com coordenadas de referência S 10° 52'56.4" e W 061° 58'18.9", 2 (duas) bocas de lobo construídas na rua Santa Isabel com coordenadas de referência S 10° 52'31.9" e W 061° 58'28.1”.

33. No caso, a contratada TCA - Técnica em Construções Ltda – ME, não atendeu ao chamado e deixou de efetuar os reparos necessários, descumprindo, assim, o item 3 da cláusula nona do contrato, consistente na obrigação relacionada a reparos, correções, remoção, construção ou substituição do objeto do contrato licitado.

34. É incontroverso que a empresa, por obrigação contratual, deve cumprir com presteza o objeto pactuado - sob pena de ser responsabilizada. E, uma vez constatados vícios construtivos na obra executada, tem a construtora o dever de corrigir, a fim de cumprir a finalidade do contrato, que é a sua fiel execução.

35. Ocorre que, no caso em análise, embora devidamente notificada (09.03.2018) acerca das providências necessárias, a empresa deixou de efetuar os reparos necessários que foram detectados na 15ª e última medição do contrato, ocasião em que a fiscalização deixou de emitir o termo de recebimento dos serviços.

36. Logo se vê que, ao contrário do alegado pela defesa, há provas robustas nos autos acerca da responsabilidade da responsável que deixou de efetuar os reparos na obra.

37. Isso porque, de acordo com a apuração na fase interna da TCE, aliada à análise técnica da fase externa, restou incontroverso o dano causado ao erário, ante a ausência de correção dos vícios detectados na execução da obra.

38. Na espécie, para se isentar da responsabilidade, a empresa deveria ter exposto as excludentes de culpabilidade, que se limitam tão somente em caso fortuito, motivo de força maior e culpa exclusiva de terceiros e inexistência do defeito, o que não foi trazido no processo em questão.

39. Quanto à responsabilidade civil da empresa construtora em medidas corretivas decorrentes de falhas construtivas, trago jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. DEFEITOS CONSTRUTIVOS APURADOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

VÍCIOS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE COREÇÃO DOS DEFEITOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA. GARANTIA QUINQUENAL. INÉRCIA DA CONTRATADA EM CORRIGIR DEFEITOS. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL NA APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NA FASE EXTERNA. DANO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), em face do dano ao erário decorrente da omissão da contratada em efetuar as medidas corretivas para regularizar as patologias decorrentes de falhas construtivas (Art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96 c/c Art. 618 do Código Civil Brasileiro e Art. 73, §2º da Lei de Licitações).

2. A Empresa construtora tem responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra que executou sendo seu dever legal realizar os reparos de eventuais imperfeições (Art. 73, §2º da Lei de Licitações).

3. A ausência de contraditório na fase interna da tomada de contas especial não enseja nulidade do processo. Não há prejuízo à parte que não foi notificada acerca da fase interna da TCE, pois ainda não há relação processual constituída – é comparada à fase inquisitória doutros procedimentos apuratórios - de modo que apenas na fase externa da TCE é que existe o seu estabelecimento, com as garantias do contraditório e ampla defesa (Precedentes: TCU - Acórdão 653/2017-Segunda Câmara; Acórdão APLTC 00100/20- TCE/RO; MS 32.540, Rel. Min, Marco Aurélio, Primeira Turma STF, DJe 25.04.2016). (Processo 02689/18; Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza; julg. 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021).

40. Nessa esteira, ao não proceder com os reparos que eram de sua responsabilidade, gerou indevido prejuízo aos cofres públicos no valor histórico de 39.161,82 (trinta e nove mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), que, de acordo com a planilha de composição de custos (ID nº 1133175, p. 13-18), o valor atualizado até outubro de 2020 totaliza o montante de R\$ 57.445,66.

41. Caracterizada, portanto, a conduta culposa da empresa responsável que, mediante injustificada omissão, deixou de promover a correção dos defeitos detectados na obra executada, resta preenchido os requisitos para a sua responsabilização perante esta Corte de Contas consistente na prática do ato ilícito omissivo; existência de culpa e, por fim, existência de nexo de causalidade entre a omissão da responsável e o resultado lesivo.

42. Como se sabe, a Tomada de Contas tem como escopo a recomposição integral ao erário dos danos a ele causados. Essa dinâmica tem por base a apuração de fatos, quantificação de dano e identificação dos responsáveis

43. No presente caso, a Comissão de TCE imputou dano com base na memória de cálculos das avarias que não foram retificadas pela empresa contratada no valor histórico de R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), que atualizado e corrigido com juros até fevereiro de 2023, totalizam a quantia de R\$ 85.613,03 (oitenta e cinco mil seiscentos e treze reais e três centavos), que deve ser integralmente ressarcido pela responsável em razão de sua omissão injustificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
02/2018	02/2023	65,21	92,54	54,05	39.161,82	55.574,83	85.613,03	61

44. No caso, considerando as condições fáticas demonstradas, com a consequente responsabilização da empresa, impositivo nessa oportunidade realizar a dosimetria da pena de multa, tendo em conta os critérios de gradação prevista no §2º do artigo 22 da LINDB, a saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à Administração Pública; agravantes e atenuantes; e ainda, os antecedentes da empresa responsabilizada.

45. A natureza e a gravidade das irregularidades são evidenciadas diante dos danos aos cofres do DER/RO em razão da Construtora TCA - Técnica em Construções Ltda. – ME, deixar de promover os reparos na execução da obra asfáltica no município de Ji-Paraná.

46. Quanto aos antecedentes, é pertinente sopesar que, em consulta ao sistema SPJe não se constatou outra condenação em seu desfavor, o que, eventualmente, pode se considerar a omissão aqui praticada um fato isolado.

47. Destaca-se que não houve a ocorrência de fato agravante, considerando que o dano foi demonstrado ao exame das irregularidades.

48. Assim, entendo como justa a gradação da pena de multa no percentual mínimo legal, em montante correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado do dano, equivalente a importância de R\$ 1.111,49 (mil, cento e onze reais e quarenta e nove centavos), conforme disposição do *caput* do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/1996, que deverá ser recolhida ao FDI/TCE, por força do §1º, do artigo 3º da IN/069/2020/TCE-RO, com as alterações dada pela IN/079/2022/TCE-RO.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, ao acolher as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submeto a esta 1ª Câmara o seguinte voto:

I - Julgar irregular com fundamento no art. 16, III, “c” da Lei Complementar nº154/96, a Tomada de Contas Especial - TCE instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com vista a apurar a ocorrência de prejuízo com repercussão danosa, em razão da ausência de correção dos vícios existentes na obra de pavimentação asfáltica no município de Ji-Paraná, decorrente do Contrato nº 057/12/GJ/DER/RO, de responsabilidade da TCA - Técnica em Construções Ltda. - ME, circunstância que resultou em ato lesivo, à época, ao erário na ordem de R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), em manifesta violação à alínea “c”, da Cláusula Nona do Contrato e do art. 618, do Código Civil Brasileiro.

II – Imputar o débito, com fulcro no art. 19, caput, da LC n. 154, de 1996, à responsável TCA - Técnica em Construções Ltda. - ME, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde fevereiro de 2018 até o mês de fevereiro de 2023, corresponde ao valor de R\$ 85.613,03 (oitenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e três centavos), o qual deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ser ressarcido aos cofres do DER-RO, nos termos dos artigos 11 e 56 da Instrução Normativa nº 69/2020;

III – Aplicar pena de multa à responsável TCA - Técnica em Construções Ltda. – ME, no valor de R\$ 1.111,49 (mil, cento e onze reais e quarenta e novo centavos), correspondente a 2% do valor do dano causado ao erário, com fulcro no art. 54, caput, da LC n. 154, de 1996.

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Doe-TCE-RO, para o recolhimento do débito aos cofres do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO conforme regramento contido no art. 3º, caput da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa nº 79/2022/TCE-RO e comprove a quitação junto a este Tribunal nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta dias) a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a empresa responsável recolha o valor da pena de multa consignada no item III deste dispositivo ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente nº 8.358-5, Agência nº 2757-X do Banco do Brasil, cujo valor deve ser atualizado à época do respectivo recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes ao débito e a pena de multa aplicada, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, com o envio de todos os documentos necessários à sua propositura por meio dos órgãos competentes, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Dar ciência da decisão à parte responsável, bem como ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154/96, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IX - Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

É como voto.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA